

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 3168/2000.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, conforme disposições contidas nesta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município, para o exercício de 2001, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IX - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- X - as regras para o equilíbrio entre a receita e despesa.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**Art. 2º** - Constituem prioridades da administração municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

- I - a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e do esforço por sistema de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;
- II - o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;
- III - a priorização da população de baixa renda no acesso a serviços sociais básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;
- IV - a implantação de uma infra-estrutura básica de arrendamento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, do transporte coletivo, da drenagem, iluminação pública e saneamento;
- V - o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;
- VI - a garantia da participação da sociedade organizada na discussão de planos, programas e projetos de interesse coletivo, especialmente através dos Conselhos Municipais.

Parágrafo Único - Na fixação das despesas e estimativas de receitas, a Lei Orçamentária de 2001 observará além dos objetivos constantes destes incisos, as diretrizes e prioridades da administração municipal que tratam os Anexos I e II, desta Lei.**CAPÍTULO II**
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**Art. 3º** - O projeto de lei orçamentário a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

- I - mensagem;
- II - texto de lei;
- III - os orçamentos fiscais (referentes aos poderes do Município, seus Fundos e Órgãos), diretos, indiretos, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, que discriminam as despesas, por unidade orçamentária, por órgãos e por seus fundos, segundo exigência da Lei nº 4.320/64;
- IV - os orçamentos da seguridade social segundo os padrões estabelecidos no inciso III deste artigo.

Parágrafo Único - Integrando os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no inciso I a IV do § 1º, do artigo 2º e parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;
- II - demonstrativo que evidencie a programação do orçamento fiscal, dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e demais legislação aplicável a espécie;
- Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminam a despesa por unidades orçamentárias, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, identificada por projetos e atividades e por categoria econômica;
- Art. 5º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculadas;
- Art. 6º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;
- Art. 7º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o:

- I - a abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;
- II - a realizar operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, destinada a atender insuficiência de caixa, durante o exercício financeiro de 2001, obedecendo o disposto no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III - a promover a concessão de auxílios e subvenções a entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma do artigo 16 desta lei;
- IV - a assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da administração federal e estadual e com outros municípios, no interesse e conveniência do Município.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**Art. 8º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 2001, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 2º do Art. 153 e no Art. 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.**Parágrafo Único** - No transcurso da execução do exercício de 2001, será repassado ao Poder Legislativo o percentual de 8% (oito por cento) da Receita Corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a receita do mês anterior, no prazo estipulado na respectiva Lei Orgânica.**Art. 9º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.**Art. 10** - A despesa total com pessoal do Poder Legislativo não poderá ultrapassar a 05% (cinco por cento) da receita corrente líquida.**CAPÍTULO IV**
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**Art. 11** - Na programação da despesa serão observadas as seguintes procedimentos:

- I - são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - é obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, nos termos do inciso 1º do Art. 100 da Constituição Federal;
- III - não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;
- IV - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal;
- V - é vedada a vinculação da receita de impostos a órgão, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- Art. 12 - A Lei Orçamentária para 2001, destinará para aplicação no desenvolvimento do ensino, 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Legislação Complementar;
- Art. 13 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% (duas por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais;
- Art. 14 - A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios que se contêm na Lei Complementar nº 101 de 04/05/00;
- Art. 15 - Não poderão ser destinados recursos para atender:

- I - aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;
- II - aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;
- III - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal;
- Art. 16 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações;

Parágrafo Único - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.**Art. 17** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em suas alterações, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.**Parágrafo Único** - A concessão de subvenções sociais só se dará a entidades previamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.**CAPÍTULO V**
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**Art. 18** - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser empregados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de caráter administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida do convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.**Parágrafo Único** - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II, desta Lei.**Art. 19** - O orçamento de Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contraria, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais do artigo 181, da Constituição Estadual;
- II - das Receitas Próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- III - de transferências de recursos do orçamento fiscal do Município, sob forma de contribuições;
- IV - de convênios ou transferências de recursos do Estado e/ou da União.

Art. 20 - A proposta orçamentária da seguridade social, será elaborada pelas Unidades Orçamentárias e os Conselhos dos respectivos Fundos aos quais competirão também acompanhar e avaliar a respectiva execução física dos orçamentos, respeitando as prioridades definidas no Anexo II, desta Lei.**CAPÍTULO VI**
LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**Art. 21** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.**CAPÍTULO VII**
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**Art. 22** - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder no exercício de 2001, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma por que dispõe a alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.**§ 1º** - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outros recursos correntes, deduzidas:

- I - contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;
- II - transferências voluntárias da União e do Estado.

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.**Art. 23** - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no Art. 21, será realizada ao final de cada quadrimestre.**Parágrafo Único** - Na hipótese da despesa de pessoal exceder a 95%, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.**Art. 24** - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecendo os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar nº 101/00.**CAPÍTULO VIII**
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**Art. 25** - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.**Art. 26** - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.**CAPÍTULO IX**
DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**Art. 27** - A proposta orçamentária do Município para 2001, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 2000.**Art. 28** - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido por a lei orçamentária anual.**Art. 29** - É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.**CAPÍTULO X****DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA****Art. 30** - Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicativos na Lei Complementar nº 101/00.**CAPÍTULO XI****DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS****Art. 31** - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio responsável pela reprogramação dos empenhos nos limites no comportamento da receita.**CAPÍTULO XII****DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS****Art. 32** - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contrato, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam convenientes do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.**Art. 33** - As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº 101/00.**Art. 34** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.**CAPÍTULO XIII**
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**Art. 35** - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.**Art. 36** - As unidades orçamentárias, encaminhadas até o dia 10 de cada mês a Unidade de Planejamento, conterão informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.**Art. 37** - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município.**Art. 38** - Se o Projeto de Lei orçamentário não for aprovado até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - Transferências a Fundos e Fundações;
- IV - necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 39 - No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso.**Art. 40** - As despesas com serviços de terceiros não poderão exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício de 1999.**Art. 41** - Aplicam-se ao Município, as disposições contidas no Decreto Estadual nº 3.418 de 30 de dezembro de 1985, que aprova o Manual de Classificação, Codificação e Interpretação da Despesa Orçamentária, o que for aplicável.**Art. 42** - Os anexos de Metas Fiscais de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, integram esta Lei na forma do anexo III.**Parágrafo Único** - Os valores constantes das Metas e Projeções Fiscais do Anexo de Metas Fiscais devem ser vistos como indicativo, ficando admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determine, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2001.**Art. 44** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 27 de Novembro de 2000.

CARLOS FURTADO FRÓES
Prefeito Municipal**ANEXO I****PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2001****1 - EDUCAÇÃO**

- a - elaborar programa de apoio à distribuição de merenda escolar;
- b - investir na aquisição de material didático de apoio pedagógico e uniformes para os alunos da rede municipal de ensino;
- c - adotar uma política educacional que enseje a participação igualitária de pais, alunos professores e a comunidade;
- d - promover a valorização do magistério, através do treinamento de docentes, técnicos e administrativos ligados ao ensino fundamental;
- e - dar continuidade a ampliação da rede física, com a construção de novas escolas, bem como reforma das existentes, inclusive aquisição de equipamentos e mobiliários para reposição e para novas escolas;
- f - estabelecer programa de erradicação do analfabetismo.

2 - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- a) estruturação da máquina arrecadadora com vistas à obtenção de acréscimo de receita;
- b) aparelhar e modernizar a administração municipal, com a adoção de sistemas de organização informatizados;
- c) estruturar o cadastro dos bens imóveis pertencentes ao município;
- d) manutenção, expansão e reequipamento dos serviços essenciais do município, inclusive reordenamento da estrutura orgânica da Prefeitura;

e) desenvolver e implementar programas permanentes de valorização e capacitação dos recursos humanos, de aumento da eficiência da máquina pública e de adequação dos serviços públicos às demandas da sociedade;**3 - AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

- a) estímulo a formação de organizações produtivas comunitárias;
- b) estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;
- c) cadastramento das atividades econômicas do município.

4 - HABITAÇÃO POPULAR

- a - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda, com a implementação de programas de estímulo à auto-construção;
- b - priorizar a construção de habitações que venham atender à população de menor renda, através do sistema de mutirão;
- c - melhorar as condições de habitabilidade, através da implantação de infra-estrutura, nos conjuntos habitacionais, com a construção de creches, postos de saúde e centros de atividades comunitárias.

5 - INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL E SERVIÇOS PÚBLICOS

- a) prosseguimento em regime prioritário das obras de infra-estrutura em andamento;
- b) promover a drenagem e calçamento de vias públicas e obras complementares;
- c) promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;
- d) dar prosseguimento ao sistema de iluminação pública com a ampliação da rede de energia elétrica;
- e) dar prosseguimento às ações de recuperação de ruas e avenidas, promovendo quando oportuno, a sua pavimentação;
- f) conservar e restaurar estradas municipais;
- g) construir pontes de madeira, concreto e tubulações;
- h) projetar, executar e fiscalizar diretamente ou através de terceiros, obras de construção, adaptações ou reforma de prédios próprios do município;
- i) obras de reformas de prédios pertencentes a outros órgãos públicos, mediante convênio.

6 - CULTURA, ESPORTES, TURISMO E LAZER

- a) promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares;
- b) implantação de bibliotecas públicas;
- c) manter programas destinados ao lazer da população, principalmente nos bairros da periferia;
- d) apoiar as atividades esportivas em todas as suas modalidades;
- e) manter programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico;
- f) incentivo à divulgação do potencial turístico da região.

ANEXO II**PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO EXERCÍCIO DE 2001****1 - SAÚDE E SANEAMENTO**

- a) construir e equipar Unidades de Saúde no Município;
- b) assegurar a população carente o acesso a medicamentos e a informações de seu uso racional, além de atendimento ambulatorial;
- c) aumentar através da vacinação, a imunização da população infantil contra sarampo, poliomielite e outras doenças transmissíveis;
- d) atuar nos problemas de saúde bucal, para consequente melhoria nos níveis de saúde geral;
- e) desenvolver ações de vigilância sanitária nas áreas de sua responsabilidade;
- f) prestar assistência aos programas especiais de saúde;
- g) colaborar para a manutenção do saneamento básico do Município, com o propósito de estimular os hábitos de saúde e higiene;
- h) implantação do sistema de esgoto sanitário no Município;
- i) dar prioridade aos serviços preventivos de saúde;
- j) implantação de ambulatório médico-odontológico volante para atendimento a Zona Rural.

2 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- a - propor alternativas para minimizar as limitações apresentadas por pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b - equipar e aparelhar oficinas alternativas de iniciação e capacitação profissional;
- c - criar condições para integração à sociedade da criança e adolescente de rua;
- d - implementar ações voltadas a proteção e atendimento a criança de 0 a 6 anos e aos idosos;
- e) promover oportunidade para o desenvolvimento de atividades ocupacionais produtivas e/ou de prestação de serviços para a população carente, minimando, a questão do desemprego, gerando aumento de renda, através da implantação de centros de produção e comercialização de alimentos, bens e prestação de serviços.

ANEXO III**ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, ou seja, aquelas despesas decorrentes da Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que breu para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, dar-se-á mediante a gradual incorporação das receitas provenientes do excesso de arrecadação, ou novas fontes de recursos correspondentes às despesas expandidas.

ANEXO IV**SITUAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PONTA PORÃ**

Obriguando a viabilidade do Regime Próprio de Previdência e, principalmente seu equilíbrio financeiro e atuarial nos termos da Lei Federal nº 971/798 e da Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998, o PREVIPORA está ultimando os cálculos de estudo atuarial com vistas a reunir condições de definir sua estrutura jurídica e administrativa e assegurar-lhe perenidade.

ANEXO DE METAS FISCAIS**METAS E RESULTADOS FISCAIS DA PREFEITURA**

DISCRIMINAÇÃO	EXERCÍCIO 1998		EXERCÍCIO 1999		EXERCÍCIO 2000
	PREVISTO	REALIZADO	PREVISTO	REALIZADO	
I - RECEITA TOTAL	19.000,00	16.595,96	20.750,00	18.065,08	27.427,00
II - DESPESAS TOTAL	19.000,00	18.459,38	20.750,00	20.416,16	27.427,00
III - RESULTADO PRIMÁRIO		(1.863,42)		(2.351,08)	

ANEXO DE METAS FISCAIS

PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
DISCRIMINAÇÃO	1999	1998	1997
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(5.965,05)	(3.857,06)	(3.572,40)

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS			
R\$1.000,00			
DISCRIMINAÇÃO	2001	2002	2003
I - RECEITA TOTAL	18.785.000,00	20.526.000,00	21.881.000,00
II - DESPESA TOTAL	18.785.000,00	20.526.000,00	21.881.000,00

Nas previsões da receita e despesa para o período de 2001 - 2003, foram considerados os critérios adotados pela União, correspondente a expectativa de variações do índice de preços, apurado pelo IPCA - IBGE de 4% a. (a quatro por cento ao ano), acrescido da previsão anual de 2,6% de crescimento econômico.

ANEXO DE METAS FISCAIS**ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DA RECEITA CORRENTE****FUNDAMENTAÇÃO**

- 01- Lei nº 2.888/93 - Isenta de pagamento de imposto predial, as edificações de padrão precário ou popular com área inferior ou igual a 70,00m2.
- 02 - Lei nº 2.252/83 - Isenta de pagamento de imposto predial, os funcionários públicos municipais que possuam um único imóvel na cidade e que sirva de residência - com aproximadamente 500 (quinhentos) servidores isentos.
- 03 - Lei nº 3.039/96 - Isenta de pagamento de imposto predial, aposentados e pensionistas com aproximadamente 150 (cento e cinquenta) aposentados e pensionistas isentos.

VALOR ESTIMADO			
DISCRIMINAÇÃO	2001	2002	2003
I - RENÚNCIA DA RECEITA	R\$300.000,00	R\$318.000,00	R\$336.000,00